



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930631 - RJ (2021/0097108-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553**
RECORRIDO : **EDUARDO FERREIRA FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040**
: **MARCUS VINÍCIO CID DE OLIVEIRA - RJ134847**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo regimental, desproveu o recurso, mantendo a condenação em ação de cobrança relacionada a expurgos inflacionários de cadernetas de poupança.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão e Collor I, com atualização pelos índices próprios e juros de mora legais desde o inadimplemento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a instituição bancária ao pagamento das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I, com atualização e juros de mora legais desde o inadimplemento.
4. A Corte de origem manteve o julgado, negando seguimento à apelação, desprovendo o agravo regimental e, em juízo de retratação, confirmando a decisão por unanimidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o banco depositário é parte legítima para responder por diferenças de correção de poupança decorrentes de atos normativos federais e se é cabível a denúncia da lide; (ii) saber se incide prescrição quinquenal para juros e prestações acessórias e prescrição quadrienal para dívidas provadas por contas correntes; (iii) saber se a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário afasta a obrigação contratual do banco depositário e desloca a responsabilidade para o Estado; e (iv) saber se há dissídio

jurisprudencial quanto à incidência imediata das leis monetárias e à responsabilidade estatal por atos normativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva da instituição depositária e à rejeição da denúncia da lide, em sintonia com a jurisprudência consolidada sobre planos econômicos.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento das teses de prescrição quinquenal e quadrienal.

8. Não cabe ao STJ analisar alegada violação à Constituição Federal.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva da instituição depositária e à rejeição da denúncia da lide. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento das teses de prescrição. 3. O STJ não aprecia alegada violação à Constituição Federal. 4. Não há dissídio quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência repetitiva do STJ sobre índices de correção aplicáveis aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 267, *caput*, VI, e 543-C; CPC, arts. 1.013 e 1.041; CC/1916, art. 178, §10º, III; CC, art. 445; CF, arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV; Lei n. 7.730/1989, arts. 10 e 17, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930631 - RJ(2021/0097108-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553**
RECORRIDO : **EDUARDO FERREIRA FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040**
 MARCUS VINÍCIO CID DE OLIVEIRA - RJ134847

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo regimental, desproveu o recurso, mantendo a condenação em ação de cobrança relacionada a expurgos inflacionários de cadernetas de poupança.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão e Collor I, com atualização pelos índices próprios e juros de mora legais desde o inadimplemento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a instituição bancária ao pagamento das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I, com atualização e juros de mora legais desde o inadimplemento.
4. A Corte de origem manteve o julgado, negando seguimento à apelação, desprovido o agravo regimental e, em juízo de retratação, confirmando a decisão por unanimidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o banco depositário é parte legítima para responder por diferenças de correção de poupança decorrentes de atos normativos federais e se é cabível a denúncia da lide; (ii) saber se incide prescrição quinquenal para juros e prestações acessórias e prescrição quadrienal para dívidas provadas por contas correntes; (iii) saber se a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário afasta a obrigação contratual do

banco depositário e desloca a responsabilidade para o Estado; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à incidência imediata das leis monetárias e à responsabilidade estatal por atos normativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva da instituição depositária e à rejeição da denunciação da lide, em sintonia com a jurisprudência consolidada sobre planos econômicos.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento das teses de prescrição quinquenal e quadrienal.

8. Não cabe ao STJ analisar alegada violação à Constituição Federal.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva da instituição depositária e à rejeição da denunciação da lide. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento das teses de prescrição. 3. O STJ não aprecia alegada violação à Constituição Federal. 4. Não há dissídio quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência repetitiva do STJ sobre índices de correção aplicáveis aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 267, *caput*, VI, e 543-C; CPC, arts. 1.013 e 1.041; CC/1916, art. 178, §10º, III; CC, art. 445; CF, arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV; Lei n. 7.730/1989, arts. 10 e 17, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.

A. (sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S.A.), com

fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de cobrança. O julgado foi assim ementado (fl. 168):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE POUPANÇA. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do banco depositário e negou a denunciação da lide, embora os expurgos resultassem de ato normativo federal e de execução pelo Banco Central;

b) 178, §10, III, do Código Civil de 1916, pois o acórdão recorrido manteve condenação sem observar a prescrição quinquenal aplicável a juros e prestações acessórias, incluindo correção monetária;

c) 445 do Código Comercial, porquanto o acórdão recorrido não aplicou o prazo prescricional de quatro anos para dívidas provadas por contas correntes, como seriam as diferenças decorrentes de contratos de poupança; e

d) 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido teria desconsiderado a competência da União para legislar sobre o sistema monetário e a incidência imediata das normas públicas monetárias sobre os contratos em curso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela legitimidade passiva do banco e ao manter condenação por expurgos inflacionários, divergiu do entendimento firmado em precedentes do STF e do STJ sobre a incidência imediata das leis monetárias e sobre a responsabilidade estatal por atos normativos,

citando, entre outros, RE 244.578-RS, RE 107.763, RE 110.930-1, REsp 667-RS, REsp 5.571-SP e REsp 39.229-9-SP.

Requer o provimento do recurso para que se declare a improcedência dos pedidos autorais. Requer ainda que se reconheça a ilegitimidade passiva do recorrente, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 258.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de tema repetitivo e determinou o sobrestamento do recurso especial. Efetuado o julgamento dos recursos paradigmas, determinou-se o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício de retratação, tendo a turma julgadora mantido o acórdão. O julgado foi assim ementado:

Reexame de acórdão por suposta divergência com as teses vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Apontada afronta aos temas nº 301 e 303 do repertório de teses oriundas de recursos especiais repetitivos. Impossibilidade de retratação, haja vista que não houve alegação expressa nem pedido subsidiário da instituição financeira, nas suas razões de apelo, no sentido de serem excluídos da condenação os meses não contemplados nas aludidas teses. Tratando-se de demanda que versa sobre direitos disponíveis, a jurisdição recursal da corte é delimitada pela impugnação da parte apelante, nos termos expressos do art. 1.013, caput, do CPC (art. 515, CPC-1973). Sobejar os limites das razões de apelo, ainda que com supedâneo nas teses vinculantes do STJ, implicaria a prolação de julgamento ultra petita, transmutando a apelação em recurso voluntário. Confirmação do julgado.

Em novo exercício de admissibilidade, a presidência da Corte estadual determinou o encaminhamento dos autos ao STJ, nos termos do art. 1.041 do CPC (fls. 279-287).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança relativas aos Planos Verão e Collor I, com atualização pelos índices próprios da poupança e juros de mora legais desde o inadimplemento, observando-se o limite de NCz\$ 50.000,00 para o Plano Collor I (fls. 149-153).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a instituição bancária ao pagamento das diferenças relativas aos planos Verão e Collor I, com atualização e juros de mora legais desde o inadimplemento (fls. 149-153).

A Corte de origem manteve o julgado: negou seguimento à apelação por decisão monocrática e desproveu o agravo regimental (fls. 168-169), e, em juízo de retratação, por unanimidade, confirmou o julgado, assentando a delimitação da jurisdição recursal pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e a ausência de impugnação específica aos meses indicados nos Temas 302 e 303 do STJ (fls. 274-275).

II - Art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o banco não é parte legítima para responder por diferenças de correção de poupança decorrentes de atos normativos federais, porque creditou rendimentos conforme a legislação e orientação do Banco Central, devendo eventual responsabilidade ser imputada à União (fls. 173-179).

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade passiva da instituição depositária, enfatizando que o contrato de poupança é de depósito de coisa fungível e vincula o banco ao depositante; rejeitou a denúncia da lide e registrou, quanto ao Plano Collor, a ressalva dos valores transferidos ao BACEN acima de NCz\$ 50.000,00, já observada na sentença (fls. 150-151, 169).

Tal entendimento está em sintonia com a iterativa jurisprudência do STJ e ratificado com o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.107.201 e 1.147.595, no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Assim, os bancos depositários têm legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos das contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será

parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp n. 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e art. 445 do Código Comercial

O recorrente afirma a ocorrência de prescrição, defendendo a aplicação do prazo de cinco anos do art. 178, §10, III, para “juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos”, e do prazo de quatro anos do art. 445 do Código Comercial para dívidas provadas por contas correntes, tendo transcorrido mais de doze anos até o ajuizamento (fls. 180-185).

O acórdão recorrido não enfrentou de modo específico a tese de prescrição, tendo mantido a condenação por expurgos inflacionários com base na legitimidade passiva do banco depositário e na proteção ao ato jurídico perfeito, bem como na regra de mora contratual para juros (fls. 149-153, 168-169).

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem.

Aplica-se, portanto, o óbice de falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou a ocorrência de prescrição e não foram opostos embargos de declaração, atraindo a Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV, da Constituição Federal

A parte argumenta que a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário e política de crédito impõe a incidência imediata das normas monetárias nos contratos em curso, afastando pretensão de correção por índices superados ou suprimidos por lei, e, por isso, a responsabilidade por eventuais danos seria estatal (fls. 173-179, 181-187).

O acórdão recorrido adotou fundamentos de direito infraconstitucional e contratual, reconhecendo obrigação do banco de creditar rendimentos conforme o contrato, com proteção ao ato jurídico perfeito e fixando o termo inicial dos juros pela regra do *dies interpellat pro homine* e não acolheu a tese de exclusão da condenação por força de regime monetário, mantendo a legitimidade passiva e a condenação (fls. 149-153, 168-169).

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação à Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Divergência jurisprudencial

O recorrente defende dissídio ao afirmar que a decisão diverge de precedentes do STF e do STJ sobre incidência imediata das leis monetárias em contratos em curso e sobre responsabilidade estatal por atos normativos, citando RE 244.578-RS, RE 107.763, RE 110.930-1, REsp 667-RS, REsp 5.571-SP e REsp 39.229-9-SP (fls. 175-188).

O acórdão recorrido reconheceu a obrigação do banco de creditar rendimentos conforme o contrato, com proteção ao ato jurídico perfeito e fixando o termo inicial dos juros pela regra do *dies interpellat pro homine* e não acolheu a tese de exclusão da condenação por força de regime monetário, mantendo a legitimidade passiva e a condenação (fls. 149-153, 168-169). Em juízo de

retratação, assentou não ser possível reduzir ou excluir meses da condenação com base em Teses repetitivas do STJ porque a apelação não impugnou expressamente tais períodos, sob pena de julgamento ultra petita, e confirmou o julgado (fls. 274-275).

Ao assim concluir, a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ quanto à inaplicabilidade das normas de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, devendo serem aplicados os índices estabelecidos nos temas 301, 302, 303 e 304 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será

parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp n. 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.930.631 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0097108-2

Número de Origem:
01826316020078190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040
MARCUS VINÍCIO CID DE OLIVEIRA - RJ134847

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026